



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 139/2025

PROJETO DE LEI N. 36/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 36/2025, que "Proíbe a contratação de shows, artistas, e até mesmo utilização de músicas, em eventos públicos denominados 'familiares', que façam apologias sexuais explícitas, aberto a participação de crianças e adolescentes".

PROJETO DE LEI N. 36/2025. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROIBIÇÃO DE CONTEÚDO SEXUAL EXPLÍCITO EM EVENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS OU DENOMINADOS "FAMILIARES". EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E GERIR RECURSOS PÚBLICOS. NÃO INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONCRETIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 36/2025, que "Proíbe a contratação de shows, artistas, e até mesmo utilização de músicas, em eventos públicos denominados 'familiares', que façam apologias sexuais explícitas, aberto a participação de crianças e adolescentes".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O cerne da proposição reside na vedação à Administração Pública municipal, direta ou indireta, de contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil ou em eventos denominados "familiares" que envolvam, no decorrer da apresentação, conteúdo sexual explícito, conforme definido no parágrafo único do art. 3º como "qualquer letra musical que mencione atividade sexual em suas mais variadas formas ou contações sexuais".

Adicionalmente, o projeto prevê a inclusão de cláusulas contratuais de não expressão de conteúdo sexual explícito, com sanções em caso de descumprimento, incluindo rescisão contratual e multa de 100% do valor do contrato, a ser destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Rio Branco, além de mecanismos de denúncia e fiscalização.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

O projeto em exame versa sobre a proteção da criança e do adolescente em eventos custeados com recursos municipais, enquadrando-se na esfera do interesse local, uma vez

que busca atender às peculiaridades e necessidades da população de Rio Branco, salvaguardando direitos fundamentais dos munícipes mais jovens.

A questão central que se impõe, contudo, é a possível invasão da competência privativa da União para legislar sobre classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, conforme estabelecido no art. 21, inciso XVI, e no art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

É fundamental distinguir a natureza da intervenção proposta pelo Projeto de Lei n. 36/2025 da competência federal de classificação indicativa. O projeto não estabelece um sistema de classificação indicativa geral para todas as diversões e espetáculos públicos que ocorrem no território de Rio Branco, nem cria um novo órgão ou metodologia para tal fim.

A sua finalidade é, de forma específica, condicionar a contratação e o custeio de eventos com recursos públicos municipais, quando estes forem designados como “familiares” ou abertos ao público infantojuvenil.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 36/2025 atua no âmbito da autonomia do Município para definir os critérios para a aplicação de seus próprios recursos, especialmente quando se trata de proteger direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

A vedação à contratação e ao custeio de shows ou artistas que apresentem conteúdo sexual explícito em eventos com a presença de crianças e adolescentes não se configura como uma classificação indicativa em sentido estrito, mas sim como uma condição para o uso de verbas públicas e para a promoção de eventos pelo Poder Público Municipal.

2.2. Iniciativa

No geral, não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O projeto não dispõe sobre a estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Municipal, nem sobre o provimento de cargos ou o regime jurídico de servidores. Ao invés disso, estabelece diretrizes para a contratação de serviços artísticos e a realização de eventos públicos, com foco na proteção de crianças e adolescentes e na moralidade administrativa na aplicação de recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Com relação ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 36/2025 encontra sólido amparo nas normas que regem a proteção integral da criança e do adolescente na legislação brasileira e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este dispositivo impõe ao Poder Público, em todas as suas esferas, o dever de atuar de forma proativa para garantir a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças, adolescentes e jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990, reforça essa prioridade absoluta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A proposição, ao vedar a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos sexuais explícitos em eventos públicos custeados ou promovidos pelo Município, age em estrita conformidade com esses mandamentos constitucionais e legais, concretizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve nortear todas as decisões que os afetem.

Ademais, a proposta concretiza o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Ainda que se possa argumentar sobre a liberdade de expressão artística, garantida pelo art. 5º, inciso IX, e pelo art. 220 da Constituição Federal, é imperioso ressaltar que tal liberdade não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os demais preceitos constitucionais, especialmente aqueles que visam à proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

O projeto não impõe uma censura prévia ou uma proibição generalizada de manifestações artísticas com conteúdo sexual explícito em todo o território municipal. O que se veda é a utilização de recursos públicos municipais e a promoção de eventos pelo próprio Município que exponham crianças e adolescentes a tais conteúdos, especialmente em contextos designados como "familiares" ou abertos a esse público. O Poder Público, ao promover ou financiar eventos, tem o dever de zelar pela adequação do conteúdo ao público-alvo, especialmente quando se trata de menores de idade.

Entretanto, é necessário fazer algumas recomendações para aperfeiçoamento da redação legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico:

- **Preâmbulo:** substituir "Câmara Municipal de Rio Branco, decreta" por "Câmara Municipal de Rio Branco aprovou".

- **Ementa:** recomenda-se a seguinte redação:

Proíbe a contratação de shows, artistas ou a realização de eventos abertos ao público infantojuvenil ou denominados "familiares" que envolvam conteúdo sexual explícito.

- **Art. 1º:** substituir a expressão "Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)" por "Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990", conforme art. 11, II, "I", 7, do Decreto n. 12.002/2024.

- **Art. 3º, parágrafo único:** adequar a redação de modo a evitar a excessiva amplitude da expressão "qualquer letra musical que mencione atividade sexual em suas mais variadas formas ou contações sexuais", que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades de interpretação. Sugere-se substituir essa expressão por uma redação mais precisa e objetiva, que especifique os tipos de conteúdo sexual explícito que se pretende proibir, como "conteúdo pornográfico ou obsceno, ou que faça apologia à exploração sexual, ao abuso sexual ou à violência sexual".

- **Art. 4º:** recomenda-se a seguinte redação:

Art. 4º A Administração Pública municipal direta e indireta fica proibida de contratar shows, artistas ou realizar eventos abertos ao público infantojuvenil ou denominados "familiares" que envolvam, no decorrer da apresentação, conteúdo sexual explícito.

- **Art. 5º, §§ 1º e 2º:** com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa ao contratado, evitando arbitrariedades na aplicação das sanções previstas, bem como evitar intromissão em matéria orçamentária (destinação de recursos públicos) e atribuição de órgãos públicos, de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, art. 54, VI, da Constituição Estadual e arts. 36, III, e 77 da Lei Orgânica), sugere-se a seguinte redação:

Art. 5º.

§ 1º O descumprimento da cláusula mencionada no *caput* sujeitará o contratado a rescisão contratual e multa no valor de cem por cento do valor do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no contrato, aplicadas após procedimento administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O descumprimento da cláusula será noticiado por qualquer pessoa, instituição ou órgão da Administração Pública para o Município.

- **Art. 5º, § 3º:** recomenda-se a supressão pelas seguintes razões:

a) o dispositivo cria atribuições para a Polícia Militar, exorbitando da competência legislativa municipal e violando a autonomia concedida ao Estado do Acre para definir as atribuições de seus órgãos (art. 18 da Constituição Federal);

b) a norma obriga o Poder Executivo a celebrar convênio com a Polícia Militar, matéria sujeita à reserva de administração, o que fere o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal);

c) a imposição das penalidades decorrentes do descumprimento da cláusula prevista no art. 5º, *caput*, do projeto decorre do poder administrativo disciplinar — imposição de sanções a quem tem vínculo com a Administração por meio de contrato — e observa os procedimentos previstos no edital, no contrato e na legislação que rege a contratação (a exemplo da Lei n. 14.133/2021). Logo, a hipótese não é de exercício do poder de polícia (art. 78 da Lei n. 5.172/1966), sendo inaplicáveis procedimentos a ele inerentes, como a lavratura de auto de infração.

Ressaltamos que a supressão desse dispositivo não exclui a sanção prevista no art. 5º, § 1º, do projeto, apenas adequa os procedimentos de apuração e imposição da penalidade.

- **Art. 6º:** suprimir a expressão "revogadas as disposições em contrário", conforme art. 15, § 1º, do Decreto n. 12.002/2024.

Finalmente, recomenda-se a observância do art. 12, II e V, do Decreto n. 12.002/2024.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 36/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de maio de 2025.



Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 36/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 36/2025, QUE “PROIBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS, E ATÉ MESMO UTILIZAÇÃO DE MÚSICAS, EM EVENTOS PÚBLICOS DENOMINADOS ‘FAMILIARES’, QUE FAÇAM APOLOGIAS SEXUAIS EXPLÍCITAS, ABERTO A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 139/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 23 de maio de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**